



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10768.016332/2002-68
Recurso nº 149.124 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 103-23.274
Sessão de 08 de novembro de 2007
Recorrente BRASIL CAP CAPITALIZAÇÃO S.A
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999

Ementa: IRPJ. INCENTIVOS FISCAIS. EMISSÃO DE CERTIFICADOS. PRAZO PARA REVISÃO. Na ausência de norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, deverá ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo quinquenal de decadência do direito à restituição ou compensação de indébitos, em respeito ao equilíbrio entre o prazo do direito do Fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo para pleitear tais direitos, ressaltando-se à Administração Tributária a possibilidade de conferir a liquidez e certeza do respectivo valor. Recurso voluntário provido.

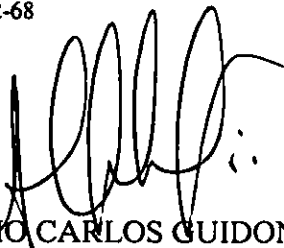
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASIL CAP CAPITALIZAÇÃO S.A

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer a tempestividade do PERC e devolver os autos à DRF de origem para pronunciamento quanto ao mesmo. Os conselheiros Luciano de Oliveira Valença (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Leonardo de Andrade Couto votaram pela conclusão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente

D



ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Relator

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Barbosa Jaguaribe e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Márcio Machado Caldeira. .



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S.A. em face de acórdão proferido pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE FLORIANÓPOLIS, assim ementado

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999

Ementa: INTEMPESTIVIDADE. PERC. Considera-se intempestivo PERC, em relação ao ano-calendário de 1998, apresentado após o dia 28 de junho de 2002, da data limite, para o ano-calendário de 1998, já considerando a devida prorrogação do prazo legal

Solicitação Indeferida"

O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida, *verbis*:

"Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fl. 257/262), interposta pela interessada, em face do indeferimento, conforme Despacho Decisório de fls. 254, de seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (fls. 01/03), no valor de R\$ 2.886.090,92 (fl. 21).

2. *O pedido de fl. 01/03 foi indeferido (fls. 254), em síntese, tendo em vista o PERC haver sido protocolado em 23 de outubro de 2002, intempestivamente, após 28 de junho de 2002, conforme prevê como data-limite o Ato Declaratório Executivo CORAT n.º 32, de 9 de novembro de 2001 (fl. 97).*

3. *A interessada, em sua manifestação de inconformidade, transcreveu o Ato Executivo CORAT n.º 32, de 2001 e alegou, em síntese, citando o Art. 15 do Decreto n.º 1.376, de 1974, com as alterações introduzidas pelo Art. 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 1.752, de 1979, que não foi emitido extrato de conta-corrente para o exercício de 1999, ano-calendário de 1998, em substituição aos certificados de aplicação, com descumprimento por parte da Administração de sua obrigação legal.*

4. *Alegou, ainda, que foi prejudicada pela inércia da Administração. Alegou que o pedido de fls. 01/03 não era simplesmente um PERC e, sim, era um pleito no sentido de obter informações acerca de quotas emitidas, já que não houve tal informação por parte da SRF.*

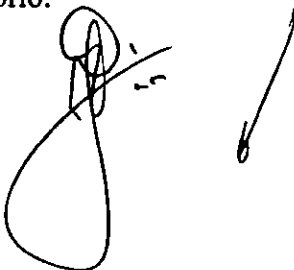
5. *Acrescentou a interessada que o Despacho Decisório examinou seu pleito como se fosse PERC e como se a empresa estivesse discutindo divergências relativas à emissão dos incentivos ou sua imprecisão. A interessada alegou que era titular das quotas referentes ao valor da opção pelo FINOR, no exercício de 1999, sendo devida a emissão do respectivo extrato, requerendo a homologação do investimento."*

O acórdão acima ementado considerou insubsistente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, mantendo-se o indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Concessão de Incentivos Fiscais (PERC).

Em apertada síntese, o acórdão recorrido asseverou que o PERC formulado pela Recorrente seria intempestivo em razão dos expressos termos do Ato Declaratório Executivo Corat n. 32, de 2001 (art. 1º), em relação ao qual o agente administrativo estaria vinculado. Segundo o acórdão *a quo*, os PERC's relativos às opções pelo Finam, Finor ou Funres, manifestadas em relação ao imposto de renda devido no ano-calendário de 1998, poderiam ser apresentados apenas até 28.06.2002 à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição no domicílio fiscal da pessoa jurídica.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente tão-somente reproduz as razões de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, followed by a large checkmark, indicating approval or completion of the report.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e interposto por parte legítima, pelo que dele tomo conhecimento.

Em apertada síntese, trata o caso dos autos de discussão sobre a tempestividade de PERC - (relativo ao ano-calendário de 1998) – formulado pela Recorrente em data posterior a 28.06.2002 (data-limite prevista no Ato Declaratório Corat n. 32, de 09.11.2001), mas anterior ao prazo quinquenal de decadência para restituição de tributos estabelecido no art. 168, I do CTN.

Sobre o assunto, esse E. Conselho de Contribuintes firmou entendimento no sentido de que “em prestígio ao princípio da legalidade, na ausência de norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, deverá ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo quinquenal de decadência do direito à restituição ou compensação de indébitos, em respeito ao equilíbrio entre o prazo do direito do Fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo para pleitear tais direitos, ressaltando-se à Administração Tributária a possibilidade de conferir a liquidez e certeza do respectivo valor”. A aplicação da analogia, nessa hipótese, apenas poderá tomar por base norma que permita a adequada solução ao litígio, no caso o art. 168, I do CTN, que trata a respeito do prazo decadencial para ressarcimento de tributos. Veja-se, nesse sentido, ementas de v. acórdãos proferidos pelo E. Primeiro Conselho de Contribuintes, verbis:

Número do Recurso: **142707**

Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**

Número do Processo: **10140.003737/2003-94**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IRPJ**

Recorrente: **TELEMS CELULAR S.A.**

Recorrida/Interessado: **2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS**

Data da Sessão: **09/11/2005 01:00:00**

Relator: **Sandra Maria Faroni**

Decisão: **Acórdão 101-95248**

Resultado: **DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: **Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir o valor do imposto lançado a R\$...**

Ementa: **DECADÊNCIA – Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não sendo caso de dolo, fraude, ou simulação, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data de ocorrência do fato gerador. Segundo jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e que optarem pelo pagamento mensal com base em estimativas, o termo inicial é a**

data do encerramento do balanço anual. IRPJ - EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO DE REVISÃO - Em prestígio ao princípio da legalidade, na ausência de norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, deverá ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo quinquenal de decadência do direito à restituição ou compensação de indébitos, em respeito ao equilíbrio entre o prazo do direito do Fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo para pleitear tais direitos, ressalvando-se à Administração Tributária a possibilidade de conferir a liquidez e certeza do respectivo valor. INCENTIVOS FISCAIS - FINOR.- Na hipótese de pagamento a menor de imposto em virtude de excesso de valor destinado para o fundo, a diferença não recolhida espontaneamente pelo sujeito passivo deverá exigida mediante auto de infração. Recurso provido em parte.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 135070

Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**

Número do Processo: **10882.000050/2001-51**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IRPJ**

Recorrente: **SAYERLACK INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S.A.**

Recorrida/Interessado: **3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP**

Data da Sessão: **29/01/2004 01:00:00**

Relator: **Alexandre Barbosa Jaguaribe**

Decisão: **Acórdão 103-21497**

Resultado: **DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA CONSIDERAR TEMPESTIVO O PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À REPARTIÇÃO DE ORIGEM PARA ENFRENTAMENTO DO MÉRITO.**

Ementa: **IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - EMISSÃO DE CERTIFICADOS - PRAZO PARA REVISÃO - Inexistindo norma fixando prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, à aplicação da analogia pode ser utilizada, devendo, entretanto, tomar por base norma que, pela sua identidade, permita uma adequada solução para o caso. IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - OPÇÃO VÁLIDA - PRAZO - REVISÃO - O prazo decadencial do direito de discutir a opção pela aplicação em incentivos fiscais devidamente formalizada tem início na data da entrega da DIRPJ e termina no quinto ano subsequente. (Publicado no D.O.U nº 63 de 01/04/04).**

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 120743

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Número do Processo: 10166.021136/97-39

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S.A.

Recorrida/Interessado: DRJ-BRASÍLIA/DF

Data da Sessão: 27/01/2000 01:00:00

Relator: Natanael Martins

Decisão: Acórdão 107-05863

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para que os autos retornem à DRJ para apreciação do mérito, conforme solicitação da recorrente.

Ementa: IRPJ - APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS - ZERAMENTO DO EXTRATO - PEDIDO DE REVISÃO PRAZO - Inexistindo prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais zerado pela SRF e considerando que o prazo previsto no § 5º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.752/79 versa sobre regra especial, o recurso à analogia deve tomar por base regra que, pela sua generalidade, permite a adequada solução ao caso. Recurso a que se dá provimento.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 148213

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 10920.002191/2002-96

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: BUDEMEYER S.A.

Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Data da Sessão: 25/05/2006 00:00:00

Relator: Irineu Bianchi

Decisão: Acórdão 105-15756

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

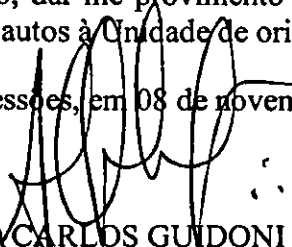
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer a tempestividade do pedido de revisão de incentivos fiscais e determinar a remessa dos autos a repartição de origem para exame do mérito. Presenciou o Julgamento a Dra. Denise da Silveira Peres de Aquino Costa OAB SC 10.264.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS - ZERAMENTO DO EXTRATO - PEDIDO DE REVISÃO - PRAZO - Inexistindo prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais zerado pela SRF e considerando que o prazo previsto no § 5º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.752/79 versa sobre regra especial, o recurso à analogia deve tomar por base regra que,

*pela sua generalidade, permite a adequada solução ao caso.
Recurso a que se dá provimento. (Ac. 107-07.702).*

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto para, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a tempestividade do PERC e determinar a remessa dos autos à Unidade de origem (DRF) para deslinde do mérito.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2007


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO